

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.108-B, DE 2003

Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em Território Nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.

Autor: Deputado Walter Pinheiro

Relatora: Deputada Yeda Crusius

I - RELATÓRIO

A proposição em tela proíbe que empresas ou entidades brasileiras ou sediadas em território nacional estabeleçam qualquer tipo de contratação de natureza civil ou comercial com empresas com sede no exterior que explorem direta ou indiretamente trabalho degradante, este último entendido como qualquer das formas de trabalho violadoras da dignidade humana, como escravidão, trabalho forçado, trabalho infantil, entre outros.

Considera-se como ocorrido o trabalho degradante uma vez apurado por meio de procedimentos de investigação de organismos internacionais, particularmente pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU –, pelas comissões de direitos humanos de organismos de âmbito regional, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT e pelos julgamentos realizados pelos tribunais internacionais de direitos humanos.

A obrigação de avaliar a situação da empresa contratante da empresa no exterior é da empresa brasileira. A penalidade por descumprimento



9D51B25A32

da lei é o impedimento da empresa infratora em participar de licitações ou de se beneficiar de recursos públicos de qualquer natureza por um período de cinco (5) anos.

Além desta Comissão, a proposição em tela havia sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Relações Exteriores e de Defesa Nacional, as quais a aprovaram por unanimidade, e será afinal examinada pela Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva desses Colegiados.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não há dúvida quanto à intenção meritória da proposição em pauta. Combater o trabalho escravo e infantil, infelizmente, permanece ainda como um dos grandes desafios do mundo no século XXI. Trata-se de uma chaga que afeta vários países, comprometendo a dignidade do trabalhador no planeta e exigindo um evidente esforço de coordenação internacional para a sua eliminação completa. Mesmo no Brasil, a despeito dos avanços que têm ocorrido nesta área, ainda há o que se caminhar para se poder falar de uma vitória completa.

Se, de um lado, nossa visão é plenamente convergente com a do autor da proposição em tela em relação ao objetivo final a ser perseguido, consideramos, entretanto, que o instrumento pretendido não é o mais apropriado.

Note-se que o Conselho (anteriormente Comissão) de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) não faz condenações de empresas, o que implica que seus “procedimentos de investigação” não cumprem e nem buscam cumprir todos os requisitos do que seria um devido processo legal. Os relatórios setoriais da ONU podem apontar “indícios”, mas não provas, de que países e/ou empresas estão utilizando trabalho escravo e/ou infantil. O mesmo vale para a Organização Internacional do Trabalho (OIT).



Desta forma, indagamos: faria sentido impor uma sanção a empresas que porventura estejam citadas nesses Relatórios, quando o processo de investigação não foi ou não pode ir às últimas conseqüências que se exigem usualmente em qualquer procedimento jurídico que vai resultar em uma condenação?

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário e de quem aceita a jurisdição, de outro lado, realiza procedimentos de investigação que podem resultar em sentenças. No entanto, tais sentenças são direcionadas aos Estados-parte e não a empresas.

Há outras entidades internacionais que são consideradas tribunais internacionais de direitos humanos ou comissões de direitos humanos de âmbito regional. Imagine-se, todavia, o número de entidades com que cada empresa brasileira teria de entrar em contato antes de realizar qualquer negócio com empresa estrangeira ! Além de ter que descobrir as que já existem (para o que a proposição não dá pistas), a empresa ainda terá de se manter atualizada sobre as novas que porventura surgirem. Este fato aumentará fortemente o custo de transação de qualquer companhia brasileira com o exterior, inclusive para negociar com empresas estrangeiras que não possuem qualquer acusação de praticar trabalho degradante.

Este ônus seria o equivalente a um elevadíssimo “custo de cartório” para a empresa nacional que negocia com o exterior. Seria como passar a ter que conseguir uma miríade de “certidões negativas” antes de efetuar qualquer transação e representaria, na prática, um fechamento da economia para o exterior, o que vai no caminho oposto da estrada do desenvolvimento econômico.

O ponto principal é que não apenas para cada uma dessas entidades em particular, mas principalmente para o conjunto delas, não há um banco de dados sistematizado e unificado que indique quais empresas cometeram ou permanecem utilizando trabalho considerado degradante.

Outros dois aspectos merecem destaque nesta análise. Primeiro, uma eventual proibição de importações para o Brasil, a pretexto do cumprimento do disposto nesta lei, muito provavelmente poderia ser questionado



na Organização Mundial do Comércio (OMC), com todas as possibilidades de retaliações econômicas envolvidas e os significativos custos a elas inerentes. Simplesmente constituiria uma discriminação contra os países de origem das empresas acusadas, ferindo um dos princípios basilares das regras de comércio definidas por aquela organização.

Segundo, retaliações econômicas geradas por trabalho degradante ou infantil constituem uma das modalidades possíveis do chamado “dumping social”, que inclui vários outros aspectos das condições de trabalho. Países que não ofereçam condições consideradas razoáveis para sua mão de obra, incluindo vários direitos trabalhistas e previdenciários, poderiam ser retaliados com a proibição de suas importações. Tal como no caso das chamadas barreiras fitossanitárias, não raramente tais iniciativas com aparente conteúdo humanitário têm apenas o objetivo de implementar restrições protecionistas.

Não é à toa que a idéia original de introduzir o “dumping social” no âmbito da OMC partiu de países desenvolvidos, notadamente a França, com o propósito de barrar exportações de países em desenvolvimento. Também não é surpresa que os países em desenvolvimento, especialmente o Brasil, sempre resistiram fortemente à consagração do “dumping social” nas regras internacionais de comércio. De fato, para um país como o Brasil, onde cerca de 28% da população ocupada não possui carteira assinada, o risco de ter uma parte significativa de suas exportações afetadas por tal tipo de medida tende a ser altíssimo.

O economista José Pastore, em artigo na Folha de São Paulo de 12/04/1994, já assinalava a tentativa da França de usar o então GATT contra “países que estão em piores condições em matéria salarial, inclusive o Brasil”. Segundo Pastore, enquanto “na aparência, a tese é humanista.....,este pseudo-humanismo se revela como o mais desumano protecionismo”. No Encontro Ministerial de Singapura em 1996, os Estados Unidos e a União Européia propuseram a adoção da chamada “cláusula social”, a qual permitiria aos países impor medidas de retaliação comercial para assegurar padrões mínimos das condições de trabalho. A declaração final de Singapura reconheceu que os baixos custos dos salários nos países em desenvolvimento constituem



uma vantagem legítima no comércio, o que foi reafirmado na Rodada de Doha em 2001. A idéia do “dumping social”, no entanto, eventualmente ressurgiu no debate sobre as interrelações entre comércio e trabalho.

Em síntese, a implementação desta medida poderia trazer resultados funestos para o próprio Brasil, dando espaço para o fortalecimento da tese do “dumping social”, cujos efeitos seriam devastadores sobre o comércio dos países em desenvolvimento.

Todas as considerações aqui apresentadas não invalidam, todavia, a necessidade de que o governo brasileiro continue envidando esforços para coibir o trabalho degradante e o trabalho infantil no País, além de manter e até incrementar sua participação ativa nos fóruns internacionais que contenham o mesmo objetivo.

Somos, portanto, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.108-B, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Yeda Crusius
Relatora



9D51B25A32

ArquivoTempV.doc



9D51B25A32